



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 024/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**MATÉRIA: ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N° 1.923, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA AMPLIAR O NÚMERO DE CARGOS DE FISCAL AMBIENTAL E DE ANALISTA AMBIENTAL NO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA – IMAMN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa na data de 28/04/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei n° 019/2025, de 23 de abril de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, altera o art. 1º da lei municipal n° 1.923, de 27 de novembro de 2019, para ampliar o número de cargos de fiscal ambiental e de analista ambiental no quadro de pessoal do Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN, e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### **DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

***Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:***



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)  
***I – respeito à Constituição Federal e Estadual;***

### **CONCLUSÃO.**

O presente Projeto de Lei, encaminhado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, visa alterar a Lei Municipal nº 1.923/2019, com o objetivo de ampliar o número de cargos efetivos de Fiscal Ambiental e Analista Ambiental no Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova - IMAMN. Especificamente, propõe-se a criação de 04 (quatro) cargos de Fiscal Ambiental e 03 (três) cargos de Analista Ambiental, reforçando a estrutura administrativa da política ambiental local.

A matéria encontra-se inserida no âmbito de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, e trata de tema de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme previsão do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da própria Carta Magna, ao dispor sobre criação de cargos públicos.

A proposta está devidamente acompanhada de previsão orçamentária, prevendo que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações próprias do Instituto do Meio Ambiente, respeitando os limites legais e fiscais vigentes.

Assim, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

Logo, analisado o Projeto de Lei nº 023/2025, verifica-se que:

- A proposição é de iniciativa legítima da Chefe do Poder Executivo Municipal;
- A matéria é compatível com a competência municipal e a legislação constitucional vigente;
- Estão observadas as normas orçamentárias e administrativas pertinentes;

### **VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2025, de 23 de abril de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 07 de maio de 2025.

---

*Francisca Aurijane Martins da Cunha*  
Presidente

---

*José Cleidiomar de Souza*  
Membro

---

*José Gomes da Silva Júnior*  
Membro